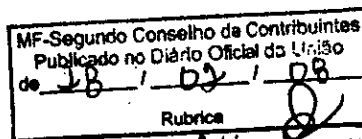




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003087/2005-51
Recurso nº : 139.304
Acórdão nº : 203-12.274



Publicado no DOU de 08.04.08

Recorrida : HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento do PIS não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

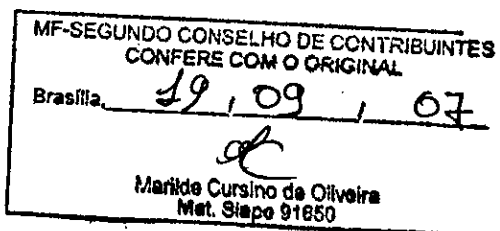
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal





Processo nº : 11065.003087/2005-51
Recurso nº : 139.304
Acórdão nº : 203-12.274

Recorrente : HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de suposto crédito da contribuição para o PIS – não cumulativo, pleito este deferido parcialmente pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, através do Despacho Decisório DRF/NHO/2005.

Conforme consta de referido despacho, a empresa contribuinte não haveria considerado na conformação da base de cálculo da contribuição em comento o valor das cessões de créditos de ICMS para terceiros.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade perante a Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre/RS, aduzindo basicamente que:

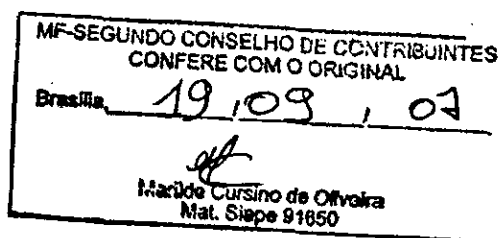
a) As operações de transferências de créditos de ICMS não se enquadrariam no conceito de receita, uma vez que afetariam as contas patrimoniais, e não as de resultado, do que redundaria na impropriedade da interpretação extensiva conferida pela DRF, quando haveria considerado pagamento de custo de aquisição (crédito de ICMS) como receita;

b) A linha de pensamento seguida pela DRF atentaria contra o Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25, de 24/12/2003, que versa sobre a não incidência do PIS e da Cofins sobre pagamentos de valores recuperados a título de recolhimento indevido, assim como ao art. 53, que trata sobre o mesmo tema.

Quando da análise da pertinência do crédito perquirido, a Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre/RS, após destacar o conceito contábil de receita à luz de citações doutrinárias, concluiu ser esta um acréscimo do ativo dissociado do resultado líquido da operação, razão pela qual correta a tributação de valor percebido pela cessão de créditos de ICMS a terceiros, *máxime* quando o regime jurídico da contribuição ao PIS impõe sua incidência sobre base composta de toda a receita bruta, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Regularmente notificado quanto o teor do pronunciamento da instância de piso, a empresa contribuinte novamente apresentou sua irrisignação, desta vez mediante a interposição de recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes, oportunidade em que tão somente repete as considerações já empreendidas em ocasião pretérita nesses autos.

É o relato, em linhas gerais.





Processo nº : 11065.003087/2005-51
Recurso nº : 139.304
Acórdão nº : 203-12.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

Compulsando os autos, salta questão relativa a formalidade processual que afeta a matéria em litígio, constituindo, pois, questão prejudicial à análise do mérito, sobre a qual passo a tecer algumas considerações.

Ora, tratando estes autos de pedido de ressarcimento de saldo credor do PIS, de plano, causa espécie que neles se debatam aspectos estritamente relacionados à base de cálculo dessa contribuição, portanto, próprios do lançamento tributário, com vista ao deslinde do litígio que decorre de glosas efetuadas no saldo credor objeto do pedido de ressarcimento protocolizado pela recorrente.

Assim, na hipótese em apreço, não tendo a fiscalização proferido nenhuma manifestação sobre a (i) legitimidade do crédito pleiteado, mas, ao contrário, ao proceder à dedução dos valores necessários a satisfazer suposto crédito tributário, ela afirmou, em face do que dispõe o art. 170 do CTN, a certeza e a liquidez desse crédito, pois, aos olhos da fiscalização, presta-se ele a satisfazer obrigação tributária, é de se concluir que o total pleiteado é mesmo, em tese, passível de ressarcimento.

Então, ao proceder à glosa do crédito objeto do pedido de ressarcimento, com o escopo de satisfazer a acusada obrigação tributária nascida com a venda de créditos do ICMS, o que ao fim e ao cabo se tem é uma compensação efetuada de ofício com "crédito tributário" não constituído, nem confessado em nenhum dos documentos instituídos como obrigação acessória pela administração tributária e capazes de constituir confissão de dívida.

Ora, a compensação de ofício, ademais de estar subordinada a rito próprio, que visa assegurar, inclusive, o contraditório e a ampla defesa para se ter, a respeito do débito do contribuinte que a administração pretenda satisfazer por meio da compensação, a certeza e a liquidez necessária.

Neste particular, analisando caso análogo ao presente feito administrativo, atentemos para passagem do voto do Conselheiro Eric Castro e Silva, nos autos do Recurso Voluntário nº 134247:

Por essas razões, entendo que não pode prosperar a glosa efetuada nestes autos, sob pena de, em completa inversão do processo de determinação e exigência de crédito tributário, estar-se conferindo certeza e liquidez a crédito que sequer foi constituído, revelando, inclusive, clara ofensa ao art. 142 do CTN e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 09, 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650